



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

24, DE 10 DE maio DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2026

PROCESSO: 22101.010057/2024.05

REQUERENTE: INDÚSTRIA DE PEÇAS INPEL S/A - CNPJ: 89.723.845/0001-19

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. RESTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL CANCELADA. GNRE PAGA. PEDIDO DEFERIDO.

RELATÓRIO

O contribuinte **INDÚSTRIA DE PEÇAS INPEL S/A** alega que recolheu indevidamente em favor do estado de Roraima o valor total de **R\$ 1.157,67 (um mil cento e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos)** a título de ICMS-ST destacado na NF-e de entrada nº 134.574, chave de acesso nº 4324 0889 7238 4500 0119 5500 5000 1345 7412 6538 3403, por meio da GNRE nº de controle 17875545, no dia 13/08/2024. Ocorre que, posteriormente, a NF-e supracitada foi cancelada. Posto isso, requer que tal valor seja restituído.

Após a autuação do referido processo, este foi encaminhado diretamente ao Conselho, com o intuito de verificar a veracidade das alegações da empresa, no tocante a possibilidade de efetuar a restituição, conforme requerido.

No **Relatório SEFAZ/DEPAR/DIFIS/AFTEAQ 14361904** elaborado pela DIFIS, em detida análise dos documentos **foi realizada a análise nos sistemas GNRE, SIATE e no Ambiente de Dados Nacional, concluindo que faz jus a restituição dos valores requeridos.**

Em seguida a PGE/RR, emitiu o **Parecer 549 (14475305)** propondo o **deferimento** do processo, presentes os requisitos para restituição do ICMS, em consonância com o art. 99, III, alíneas "a" e "b" e IV, do RICMS/RR.

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art. 16, II, a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

VOTO

A contribuinte tem direito a restituição de importância recolhida indevidamente a título de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Para se obter restituição do referido tributo há alguns requisitos exigidos conforme o RICMS/RR.:

DA RESTITUIÇÃO

Art. 98. *As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.*

(...)

Art. 99. *O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:*

(..)

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Conforme documento dos autos, ratifica-se o pagamento indevidamente, portanto a contribuinte faz jus a devida restituição parcial no valor de R\$ 1.157,67 (Um mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), conforme análise feita pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Adriel Augusto Queiroz, que conforme revisão feita no processo e exposta em seu Relatório (14361904) emitido pelo Auditor, detectou que a empresa faz jus ao pedido de Restituição de Tributos.

Sobre a análise do nobre Auditor Vejamos:

"Em consulta à GNRE, constatou-se que ela referencia no campo informações complementares a NF-e nº 134.574.

Em consulta ao SIATE da SEFAZ/RR, constatou-se que houve o recolhimento do valor destacado na GNRE no dia 13/08/2024.

Em consulta ao Ambiente de Dados Nacional, constatou-se que a NF-e nº 134.574, chave de acesso nº 4324 0889 7238 4500 0119 5500 5000 1345 7412 6538 3403, foi registrada com o evento Cancelamento pelo emitente no dia 14/08/2024.

Em consulta ao SIATE da SEFAZ/RR, constatou-se que não houve o desembaraço eletrônico da NF-e de entrada nº 134.574. Sendo assim, presume-se que não houve a efetiva entrada da mercadoria em Roraima."

Por todo exposto, preenchidos os requisitos dos artigos 98 e 99 do RICMS/RR, e com base no parecer da DIFIS, voto pelo **deferimento do pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **INDÚSTRIA DE PEÇAS INPEL S/A - CNPJ: 89.723.845/0001-19,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 09/02/2026.**

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

FRACISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 19/05/2026, às 17:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 22/05/2026, às 10:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 22/05/2026, às 17:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/05/2026, às 09:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/05/2026, às 10:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 25/05/2026, às 14:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/05/2026, às 10:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 10/06/2026, às 10:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 18/06/2026, às 09:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **22364938** e o código CRC **99D00948**.